



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento n.: 0054372-83.2026.8.19.0000

Agravante: Comercial HQ Ltda.

Agravado: Município de São Gonçalo

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por Comercial HQ Ltda. contra decisão do Juízo da Central da Dívida Ativa da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, proferida nos autos da execução fiscal nº 0009135-48.2025.8.19.0004, que indeferiu o pedido da executada e manteve a restrição de circulação veicular. Eis a decisão recorrida:

Trata-se de pedido formulado pela executada, visando à substituição da restrição de circulação veicular para restrição de transferência, sob o argumento de que a medida atual inviabiliza o exercício de sua atividade empresarial.

No presente caso, a executada não comprovou, de forma concreta e documental, a indispensabilidade dos veículos para o exercício de sua atividade empresarial, limitando-se a alegações genéricas, tampouco demonstrou qualquer intenção de negociar ou parcelar o débito exequendo, o que revela desinteresse na solução da lide, nem indicou bens suficientes à garantia da execução que justificassem a substituição da constrição.

A restrição de circulação é medida coercitiva legal e proporcional. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ceder diante da efetividade da execução.

Indefiro o pedido. Mantenha-se a restrição de circulação nos termos atuais.

Intimem-se.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que os bens atingidos consistem em caminhões utilizados diariamente no transporte e escoamento de mercadorias hortifrutigranjeiras no âmbito do CEASA de Colubandê, constituindo instrumentos necessários ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Alega que a proibição de circulação e licenciamento inviabiliza a continuidade das operações, compromete a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

geração de receitas e se mostra desproporcional diante da possibilidade de preservação da garantia mediante a mera restrição de transferência.

Argumenta, ainda, que a decisão agravada teria atribuído indevidamente caráter coercitivo à medida, em afronta às Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, bem como aos princípios da menor onerosidade, da preservação da empresa, da proporcionalidade e da suficiência da penhora. Aduz excesso de constrição, porque a ordem teria alcançado indistintamente todos os veículos de sua frota, sem delimitação quantitativa ou avaliação de sua adequação ao valor exequendo.

Requer, em tutela recursal e no mérito, a substituição da restrição de circulação pela restrição de transferência, via RENAJUD, relativamente aos veículos discriminados nos autos originários.

É o breve relatório.

A controvérsia cinge-se a definir se, em execução fiscal de valor indicado como R\$ 16.147,62, é proporcional a manutenção da restrição de circulação lançada via RENAJUD sobre a frota da executada, ou se a garantia do juízo pode ser adequadamente preservada mediante a restrição menos gravosa de transferência/alienação.

A restrição de circulação via RENAJUD é, em abstrato, medida juridicamente admissível em execução fiscal. Sua finalidade legítima é permitir a localização e a apreensão material do bem, viabilizando a efetivação da penhora e, em etapa posterior, a expropriação para satisfação do crédito.

A licitude abstrata da medida, porém, não dispensa a demonstração de sua necessidade no caso concreto. A ordem que impede a circulação do veículo produz efeitos mais intensos que a simples indisponibilidade de transferência, já que pode impactar negativamente o exercício da própria atividade empresarial, pois prejudica a movimentação do proprietário, o licenciamento e a circulação. Sendo assim, sua aplicação deve ser motivada de acordo com os postulados da efetividade, da adequação e da proporcionalidade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Com efeito, o princípio da menor onerosidade, positivado no art. 805 do CPC, impõe que, havendo pluralidade de meios aptos à satisfação do crédito, a atividade executiva se realize pela via menos gravosa ao devedor, desde que não haja comprometimento da utilidade prática da tutela jurisdicional. A regra não confere ao executado prerrogativa de escolher unilateralmente a modalidade de constrição, nem neutraliza o princípio da efetividade da execução; exige, todavia, que a providência mais severa seja justificada pela sua necessidade concreta.

No caso, a agravante afirma que os veículos objeto da constrição consistem em caminhões empregados no transporte cotidiano de produtos hortifrutigranjeiros, essenciais à atividade desenvolvida no CEASA de Colubandê. Embora tal alegação deva estar amparada por prova documental nos autos — como CRLVs, documentos fiscais, registros contábeis, comprovantes de atividade de transporte ou elementos equivalentes —, não se extrai, da decisão recorrida ou das razões apresentadas, elemento concreto indicativo de ocultação patrimonial, tentativa de alienação irregular dos veículos ou insuficiência da restrição de transferência para resguardar a futura expropriação.

Soma-se a isso que o débito executado foi indicado em R\$ 16.147,62, ao passo que a ordem teria recaído sobre a integralidade da frota empresarial. À luz do art. 831 do CPC, impõe-se que a constrição se limite a tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, seus encargos e despesas processuais, não se mostrando adequada a imposição indistinta de gravame impeditivo de circulação sobre todos os veículos sem prévia demonstração de sua necessidade e suficiência.

Em tal cenário, a manutenção exclusiva da restrição de transferência mostra-se apta a compatibilizar a efetividade da execução com os princípios da menor onerosidade e da preservação da atividade econômica, sem prejuízo de posterior reavaliação da medida pelo Juízo de origem se verificada alteração das circunstâncias fáticas ou comportamento processual que evidencie risco concreto à utilidade da execução.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público

Nesse sentido:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DE ORDEM DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO E LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA DOS VEÍCULOS DA AGRAVANTE, IDENTIFICADOS NO SISTEMA RENAJUD. INCONFORMISMO. 1- A controvérsia dos autos cinge-se a verificar a possibilidade de alteração, no Renajud, da ordem de restrição de circulação dos veículos da Agravante para restrição de transferência. 2- A tutela provisória, prevista nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação. 3 - A probabilidade do direito restou demonstrada, tendo em vista a presença de risco de dano grave ou de difícil reparação, considerando que a ordem de restrição de circulação de todos os veículos da Agravante pode comprometer a continuidade da atividade empresarial da Executada, mormente por se tratar de empresa que se dedica ao transporte de materiais especiais, dependendo, portanto, de sua frota de veículos para o exercício de suas atividades. 4- **Observa-se, ademais, que não há nos autos originários nenhuma prova que apresente, de plano, o risco à satisfação do crédito com o levantamento da restrição de circulação dos veículos objeto da lide, uma vez que a imposição da restrição de transferência dos veículos se mostra suficiente ao fim pretendido, qual seja, garantir a satisfação da execução, pois impede o registro de mudança da propriedade dos veículos no sistema RENAVAL. 5- Decisão parcialmente reformada. Recursos parcialmente providos.**

(TJRJ, 0027664-98.2023.8.19.0000, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA) Rel. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, j. 14/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULOS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DOS BENS. INCONFORMISMO. MEDIDA RESTRITIVA SE MOSTRA DEMASIADAMENTE GRAVOSA E INADEQUADA. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, no bojo da execução fiscal, comandou a constrição de veículos da agravante, apurados em consulta ao sistema RENAJUD, com restrição de circulação dos bens. Irresignação. 2. A agravante é pessoa jurídica que desenvolve atividade fim de transporte e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público

logística, pelo que os veículos são bens de capital indispensáveis ao exercício da atividade empresarial. 3. A ordem de não circulação tem o condão de inviabilizar a atividade empresarial e viola os princípios da preservação da empresa e da menor onerosidade, podendo comprometer o próprio pagamento do débito fiscal. 4. **Restrição de alienação dos veículos que cumprirá o papel de garantir a execução, uma vez que tal anotação impede o registro de mudança da propriedade dos bens junto ao RENAVAL.** Precedentes. 5. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJRJ, 0040553-50.2024.8.19.0000, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Rel. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA, j. 19/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TCLD. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO SOBRE O VEÍCULO. INSURGE O AGRAVANTE CONTRA O DECISUM AGRAVADO, PLEITEANDO A NULIDADE DA CDA, BEM COMO O DESCABIMENTO DA RESTRIÇÃO DO VEÍCULO PENHORADO. VÍCIO NO TÍTULO EXECUTIVO NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE QUALQUER PROVIDÊNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM VISTAS À EXECUÇÃO DO CRÉDITO. CDA QUE INFORMA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE TERIAM SIDO INFRINGIDOS PELO CONTRIBUINTE E QUE FUNDAMENTAM A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATOS DE CONSTRICÇÃO, NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE IMPORTA EM ORDEM PARA CITAÇÃO, PENHORA E ARRESTO. A EXECUÇÃO FISCAL SE INICIA POR INICIATIVA DO EXEQUENTE, MAS SE DESENVOLVE POR IMPULSO OFICIAL. **A INCLUSÃO DA ORDEM DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO E LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA DO VEÍCULO NO SISTEMA RENAVAL FOI REALIZADA CONSIDERANDO O RESULTADO INSUFICIENTE DO BLOQUEIO ELETRÔNICO, CONTUDO, O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO DEVE SER OBSERVADO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE PENHORA DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO PARA RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO QUE GARANTE A EXECUÇÃO SEM GERAR MAIOR PREJUÍZO AO BEM MÓVEL.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRJ, 0067431-12.2024.8.19.0000, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL), Rel. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS, j. 25/02/2025)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar a substituição da restrição de circulação incidente, via sistema RENAJUD, sobre os veículos da agravante pela restrição de transferência/alienação.

INTIME-SE o agravado para contrarrazões.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

